



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0002657-77.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, sendo Agravante(s) Marcos Rezende Bartolomeu e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4598-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

0002657-77.2024.8.26.0161/50000 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARCOS REZENDE BARTOLOMEU

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário

- A impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório ou RPV e seu efetivo pagamento, previsto no art. 100, §5º, da Constituição Federal, é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case TEMA 1037/STF, RE nº 1.169.289/SC.

- A impossibilidade de incidência da taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição, é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case RE nº 1.515.163/RS, Tema nº 1335.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário nos termos da Súmula 279/STF.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 02/07) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.040, inciso II) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica do recurso serial, nos autos do RE n. 1.169.289/SC e RE nº 1.515.163/RS.

Alegou o agravante, em síntese, que a aplicação da Súmula Vinculante nº 17 do STF teria sido revogada pela EC 113/2021, que determina a incidência da SELIC (com juros e correção monetária) de uma só vez, até o efetivo pagamento do precatório.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Recebe-se o recurso como agravo interno, na forma do art. 1.030, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, “b” do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com as teses dos Temas 1037/STF e 1335/STF, de seguinte teor:

O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'.

1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado 'período de graça', os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF.

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com os paradigmas julgados pela Suprema Corte.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora, convergentes à aplicação das teses na sistemática dos repetitivos, *verbis*:

Como se depreende do teor expresso do supracitado §5º do art. 21- A da Resolução nº 303/2019 do CNJ, incluído pela Resolução nº 448/2022, a atualização dos precatórios não-tributários (hipótese dos presentes autos) deve observar a regra do art. 100, §5º, da Constituição Federal, sujeitando-se o débito à incidência exclusiva de correção monetária, sem o cômputo de juros moratórios, por meio do emprego do IPCA-E, índice previsto no inciso XII do mesmo art. 21-A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Vale destacar, a incidência da taxa Selic dar-se-á tão somente na hipótese de inadimplemento da Fazenda Pública durante o período constitucional para pagamento do precatório, nos termos do §6º do aludido art. 21- A da Resolução nº 303/2019 do CNJ, de acordo com o qual [n]ão havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022).

Por conseguinte, não assiste razão ao apelante, ante o descabimento da aplicação da taxa SELIC no período de graça, devendo incidir apenas o IPCA-E para fins de correção monetária. (fls. 148).

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)